



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03618/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Interessada: Evanilda Lopes Bernardo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OUTORGA DE REGISTRO AO FEITO INICIAL – ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 70/2012 – REVISÃO DO ATO *EX-OFFICIO* PELA ENTIDADE SECURITÁRIA COM BASE NO ART. 2º DA ALUDIDA EMENDA – EXAME DA LEGALIDADE – Modificação da fundamentação do feito e dos cálculos do benefício. Baixa da medida cartorária anterior. Concessão de registro ao novo ato. Arquivamento do álbum processual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00815/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Evanilda Lopes Bernardo, matrícula n.º 136.178-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DAR* baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 44, e *CONCEDER* a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 62.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 11 de abril de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03618/09**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Evanilda Lopes Bernardo, matrícula n.º 136.178-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

*In limine*, é importante realçar que esta eg. Câmara decidiu através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 1172/09, datado de 21 de maio de 2009, fls. 51/52, conceder registro ao ato inicial de inativação da aludida beneficiária, emitido pelo antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite, fl. 44.

Em seguida, diante do advento na Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, o atual gestor da mencionada entidade securitária estadual, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, providenciou a revisão *ex-officio* do supracitado feito, concorde documentação encartada aos autos, fls. 55/64.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG emitiram relatório, fls. 65/66, onde destacaram, sumariamente, que: a) a fundamentação do novo ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012; b) o feito de inativação foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, datado de 19 de setembro de 2012; e c) os proventos foram calculados com base na remuneração da servidora no cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPG opinaram pela legalidade do novel ato de aposentadoria e pela concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pela necessidade de baixa da medida cartorária anterior, fl. 44, e pelo registro do novo ato concessivo, fl. 62, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03618/09**

Dr. Hélio Carneiro Fernandes) e em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Evanilda Lopes Bernardo).

Ademais, fica evidente a correta fundamentação do feito (art. 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012), bem como os cálculos dos proventos realizados pela entidade previdenciária estadual (remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *DOU* baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 44, e *CONCEDO* a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 62.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.